REGULAMENTO

DO

VOITER CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/ME nº 47.262.048/0001-31

ÍNDICE

1. DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO - 3 -
2. DO OBJETIVO DO FUNDO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - 3 -
3. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA - 4 -
4. DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO - 7 -
5. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE - 8 -
6. DA ADMINISTRAÇÃO - 9 -
7. DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE - 14 -
8. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO - 15 -
9. DA GESTÃO - 17 -
10. DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO - 19 -
11. DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA CREDITÓRIOS - 24 -
12. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO - 25 -
13. DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS - 28 -
14. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS - 31 -
15.DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS -32-
16. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO - 34 -
17. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO - 37 -
18. DOS ENCARGOS DO FUNDO - 38 -
19. DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS - 39 -
20. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO - 41 -
21. DO FORO - 41 -
ANEXO I – DEFINIÇÕES - 42 -
ANEXO II – FATORES DE RISCO - 52 -
ANEXO III – METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO POR AMOSTRAGEM - 70 -

REGULAMENTO DO VOITER CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

1. DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

1.1. O **VOITER CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução CVM nº 356, e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. Os termos utilizados neste Regulamento iniciados em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento. Além disso, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

1.3. O Fundo destina-se, exclusivamente, a receber recursos de Investidores Qualificados.

1.4. Para os fins do Código ANBIMA, o Fundo é caracterizado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Financeiro" e foco de atuação "Crédito Consignado" e "Crédito Pessoal".

2. DO OBJETIVO DO FUNDO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

2.1. É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

2.2. Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, dos Agentes de Contas Fiduciárias, das Cedentes, das Endossantes, das Originadoras ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

2.3. Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

3. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

3.1.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

3.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Endosso e na legislação e regulamentação pertinentes.

3.3. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, conforme descrito na Instrução CVM nº 356, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

3.4. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

I. moeda corrente nacional;

II. Letras Financeiras do Tesouro;

III. operações compromissadas lastreadas em títulos do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas com vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com liquidez diária;

IV. certificado de depósito bancário emitido por Instituições Autorizadas, com liquidez diária; e

V. cotas de fundos de investimento com liquidez diária e que invistam exclusivamente

nos ativos indicados nos itens I a III acima.

3.4.1. O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações em que a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, atuem como contraparte do Fundo.

3.4.2. O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

3.5. O Gestor envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

3.6. O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e observados os itens abaixo.

3.6.1. Para o efeito do disposto no item 3.6 acima, as operações de derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto em mercado de balcão organizado, nesse caso desde que **(a)** devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou **(b)** sejam realizadas em modalidade em que câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação cumulativamente atuem como contraparte central garantidora da operação.

3.6.2. Serão considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

3.6.3. É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que, de qualquer forma, não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

3.6.4. É vedado ao Fundo realizar operações de **(a)** *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, **(b)** venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e **(c)** renda variável.

3.7. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

3.8. Além das vedações previstas na Instrução CVM nº 356, é vedado ao Fundo:

I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

II. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;

III. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

IV. aplicar em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

V. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira;

VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou seja coobrigado sob qualquer outra forma;

VII. adquirir ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006;

VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão de Instituições Autorizadas, caso sejam sujeitos a classificação de risco por determinação legal ou regulatória;

IX. realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou Taxa Básica Financeira (TBF);

X. aplicar em moedas de privatização, títulos da dívida agrária e títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional;

XI. realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

XII. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial; e

XIII. emitir quaisquer Cotas em desacordo com este Regulamento.

3.9. Nos termos do artigo 24, parágrafo 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

4. DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

4.1. Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis na respectiva data de aquisição.

4.2. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que,, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, atendam as Condições de Cessão abaixo relacionadas, a serem verificadas pela Cedente, pela Endossante e/ou pela Originadora, conforme especificado no respectivo Contrato de Cessão e/ou Contrato de Endosso:

I. os Direitos Creditórios sejam oriundos de Contratos de Empréstimo;

II. os Direitos Creditórios sejam representados por Documentos Comprobatórios;

III. os Direitos Creditórios não estejam sob questionamentos ou discussões judiciais, parcial ou totalmente;

IV. os Direitos Creditórios estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza;

V. os Contratos de Empréstimos não sejam emitidos por Devedores analfabetos, assim considerados aqueles formalizados mediante assinatura a rogo; e

VI. os Direitos Creditórios tenham como objeto a totalidade das demais parcelas do mesmo Contrato de Empréstimo.

4.2.1. Os Contratos de Cessão e os Contratos de Endosso poderão trazer Condições de Cessão específicas adicionais a serem verificadas na Data de Aquisição e Pagamento pelas pessoas definidas nos respectivos instrumentos.

4.2.2. Não obstante a responsabilidade das Cedentes, das Endossantes e/ou das Originadoras, conforme o caso, referente à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, caberá à Administradora, de acordo com as regras e procedimentos por ela adotados, mantidos atualizados em seu *website*, verificar se as Cedentes, as

Endossantes e/ou as Originadoras, conforme o caso, verificaram corretamente o atendimento às Condições de Cessão, podendo fazê-lo após a efetiva aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

4.2.3. As Cedentes, as Endossantes e/ou as Originadoras deverão manter disponível para a Administradora a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão que lhes caiba verificar, conforme aplicável, acompanhadas de relatório descrevendo as eventuais inconsistências verificadas e, exclusivamente em decorrência de tais inconsistências, os Direitos Creditórios cuja transferência ao Fundo não foi realizada por terem sido rejeitados no processo de validação das Condições de Cessão. A Administradora poderá, a qualquer tempo, solicitar às Cedentes, às Endossantes e/ou às Originadoras a apresentação dos documentos acima referidos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis.

4.2.4. Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios, deverá comunicar por escrito tal fato à pessoa responsável, com cópia ao Custodiante, para que regularizem a validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

4.2.5. Sem prejuízo das Condições de Cessão listadas acima, se assim solicitado pelo Gestor, os Direitos Creditórios e a sua respectiva cessão ao Fundo poderão ser registrados na CERC – Central de Recebíveis S.A., nos termos definidos pela Administradora e pelo Gestor.

5. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, conforme aplicáveis, a serem verificados pelo Custodiante na respectiva Data de Aquisição e Pagamento:

I. os Direitos Creditórios tenham taxas de juros prefixadas; e

II. os Direitos Creditórios sejam oriundos de Contratos de Empréstimo que não contenham qualquer parcela inadimplida pelo Devedor perante o Fundo..

5.1.1. Os Documentos Comprobatórios serão disponibilizados pelas Cedentes Endossantes e/ou Originadoras, conforme o caso, ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, nos termos e prazos definidos nos respectivos Contratos de Cessão e Contratos de Endosso.

5.1.2. O Gestor e a Administradora não serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade e legitimidade dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo.

5.1.3. Os **(a)** Contratos de Cessão deverá prever determinadas hipóteses de resolução da cessão de Direitos Creditórios; e **(b)** Contratos de Endosso deverá prever determinadas hipóteses de resolução da aquisição de Direitos Creditórios. Os Contratos de Cessão e os Contratos de Endosso poderão prever hipóteses de opção de venda de Direitos Creditórios contra as Originadoras, caso as Originadoras sejam parte nos referidos instrumentos.

5.1.4. A transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo serão irrevogáveis, irretratáveis, e, e em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra as Cedentes, asa Endossantes e as Originadoras, conforme aplicável, ocorrendo a transferência da plena titularidade dos Direitos Creditórios transferidos , juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

5.2. Na hipótese de qualquer Direito Creditório integrante da carteira do Fundo deixar de observar, após sua transferência ao Fundo, qualquer das Condições de Cessão ou Critérios de Elegibilidade que lhe são aplicáveis, não haverá coobrigação e nem direito de regresso contra o Custodiante, o Gestor e/ou a Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

6. DA ADMINISTRAÇÃO

6.1. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

6.2. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, o Controlador ou o Gestor responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

6.2.1. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis, **(ii)** deste Regulamento, inclusive de todos os contratos dos quais o Fundo seja parte, **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

6.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa às operações do Fundo;
(b) o registro dos Cotistas;
(c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
(d) o livro de presença de Cotistas;
(e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
(f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
(g) os relatórios do Auditor Independente.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico que será utilizado para divulgação de informações relativas ao Fundo e à Taxa de Administração;

IV. divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas (durante o período de distribuição), o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

V. custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelas Cedentes e pela Endossante, conforme aplicável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo 4 acima, disponibilizando referidas regras e procedimentos, sempre atualizados, em seu *website*;

IX. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

X. protocolar na CVM o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e seus aditamentos, nos termos da Instrução CVM nº 356;

XI. disponibilizar e manter atualizados em seu *website* na rede mundial de computadores as regras e procedimentos previstos no item 10.2 abaixo;

XII. divulgar, em seu *website* na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a **(i)** prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e **(ii)** órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e

XIII. monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo.

6.3.1. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são obrigações da Administradora:

I. informar aos Cotistas:

(a) a sua substituição, assim como a do Gestor, do Auditor

Independente, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e do banco em que eventual nova Conta do Fundo tenha sido aberta;

(b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos Creditórios; e

(c) a celebração de aditamentos ao Regulamento, ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Endosso, ao Contrato de Gestão, ao Contrato Cobrança, ao Contrato de Contas Fiduciárias e ao Contrato de Depósito.

II. disponibilizar o acesso pelo Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;

III. no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, das Cedentes, da Endossante, e de qualquer dos prestadores de serviço do Fundo, conforme aplicável, ou qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo; e

IV. informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência da **(a)** Data da 1ª Integralização de Cotas; e, se for o caso, **(b)** data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

6.3.2. A divulgação das informações previstas no inciso IV do item 6.3 acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em Periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

6.3.3. As regras e procedimentos previstos no inciso VIII do item 6.3 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados no *website* da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o inciso XI do mesmo item do mesmo item.

6.4. É vedado à Administradora:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto quando se tratar de garantias prestadas às operações

realizadas em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

6.4.1. As vedações de que tratam os incisos I a III do item 6.4 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

6.4.2. Excetuam-se do disposto no item 6.4.1 acima a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

6.5. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;

III. aplicar recursos diretamente no exterior;

IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;

V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;

VI. vender Cotas a prestação;

VII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VIII. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

IX. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos; e

X. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

7. DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

7.1. A Administradora, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias divulgado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista, com aviso de recebimento, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

7.1.1. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas indicada no item 7, acima.

7.1.2. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

7.1.3. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia referida no item 7 acima, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no item 14.4, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo 16 deste Regulamento.

7.1.4. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

7.2. Aplica-se ao Gestor, ao Controlador e ao Custodiante, no que couber, o disposto no item 7, acima.

7.3. No caso de decretação de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias contados do ocorrido, para nomeação de representante de Cotistas, nos termos do item 14.2, abaixo, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

7.3.1. É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

8. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

8.1. Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da carteira do Fundo, custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, será devida uma Taxa de Administração equivalente à soma dos valores listado no item (a) a (c) abaixo, a ser distribuída entre os prestadores de serviços do Fundo:

(a) A parcela da Taxa de Administração devida pelo Fundo à Administradora será equivalente ao percentual calculado sobre o patrimônio líquido do Fundo ou ao valor indicado na tabela abaixo, o que for maior:

Valor do Patrimônio Líquido do Fundo	***Taxa de Administração***	***Mínimo Mensal***
Até R$250.000.000,00	0,13% a.a.	R$15.000,00
De R$250.000.000,01 a R$500.000.000,00	0,11% a.a.	R$15.000,00
De R$500.000.000,01 a R$750.000.000,00	0,09% a.a.	R$15.000,00
De R$750.000.000,01 a R$1.000.000.000,00	0,07% a.a.	R$15.000,00
Acima de R$1.000.000.000,00	0,05% a.a.	R$15.000,00

(b) A parcela da Taxa de Administração devida pelo Fundo ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira do Fundo será equivalente ao percentual, calculado de forma escalonada sobre cada faixa do patrimônio líquido do Fundo, ou ao valor indicado na tabela abaixo, o que for maior:

Valor do Patrimônio Líquido do Fundo	***Taxa de Gestão***	***Mínimo Mensal***
Até R$300.000.000,00	0,50% a.a.	R$25.000,00
De R$300.000.000,01 a R$500.000.000,00	0,40% a.a.	R$25.000,00

De R$500.000.000,01 a R$750.000.000,00	0,35% a.a.	R$25.000,00
De R$750.000.000,01 a R$1.000.000.000,00	0,30% a.a.	R$25.000,00
Acima de R$1.000.000.000,00	0,20% a.a.	R$25.000,00

(c) A parcela da Taxa de Administração devida pelo Fundo ao Custodiante, Controlador e Escriturador, pelos serviços de custódia, controladoria dos ativos e passivos e escrituração das Cotas do Fundo será equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), calculado sobre o patrimônio líquido do Fundo ou R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

8.1.1. A remuneração relativa aos serviços de armazenamento dos Documentos Comprobatórios e/ou verificação dos lastros, que poderão ser prestados por terceiros devidamente contratados pelo Custodiante, por conta e ordem do Fundo, poderão ocorrer às expensas do Fundo.

8.1.2. A Taxa de Administração será calculada e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

8.1.3. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

8.1.4. Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração previstos neste Capítulo 8 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IGP-M, ou por outro índice que venha a substituí-lo. Os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre a remuneração do Gestor serão acrescidos da referida remuneração com base nas alíquotas vigentes na respectiva data de pagamento (*gross up*).

8.2. Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o Fundo pagará aos Agentes de Cobrança Extraordinária a remuneração prevista no respectivo Contrato de Cobrança, a qual não está incluída na Taxa de Administração.

8.3. Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

8.4. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

9. DA GESTÃO

9.1. As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor, sem prejuízo das atribuições previstas no Anexo II do Código ANBIMA, o seguinte:

I. calcular e validar a Taxa de Cessão e o Preço do Endosso dos Direitos Creditórios, conforme o caso, observado o disposto nos Contratos de Cessão e nos Contratos de Endosso;

II. supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;

III. com base nas informações disponibilizadas pela Administradora, monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;

IV. monitorar a liquidação dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e o fluxo de créditos recebidos nas Contas Fiduciárias;

V. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;

VI. propor a convocação de Assembleia Geral de Cotistas;

VII. atuar em estrita concordância com a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto em assembleias gerais de emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo, atuando sempre de acordo com os melhores interesses do Fundo;

VIII. acompanhar os gastos e despesas do Fundo;

IX. definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor;

X. elaborar e divulgar o informativo mensal do Fundo, em observância ao disposto no artigo 12 do Anexo II ao Código ANBIMA;

XI. implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes à carteira do Fundo;

XII. mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, implementar a cessão dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo para terceiros, observados os termos definidos em referidas Assembleias Gerais de Cotistas; e

XIII. calcular e divulgar mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter em seu *website* informações atualizadas em relação aos índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo, a exemplo, conforme aplicável, do: **(i)** Índice de Atraso; **(ii)** Índice de Perda Líquida; **(iii)** Índice de Pré-Pagamento; e **(iv)** Índice de Resolução de Cessão, e demais informações previstas no artigo 12 do Anexo II do Código ANBIMA.

9.2. Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

9.3. Não obstante o disposto no item 9.1 acima, são obrigações complementares do Gestor:

I. atuar em favor dos interesses dos Cotistas;

II. prestar os serviços objeto do Contrato de Gestão por meio de pessoas qualificadas para tanto, envidando seus melhores esforços para a sua perfeita consecução;

III. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, obrigando-se a transferir ao Fundo toda e qualquer vantagem que obtiver inclusive junto às corretoras com as quais colocar ordens de compra e venda de Ativos Financeiros em favor do Fundo;

IV. avaliar informações necessárias às decisões de compra e venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, com base no caixa disponível e respeitando as disposições deste Regulamento, do Contrato de Gestão, dos Contratos de Cessão e dos Contratos de Endosso;

V. respeitar os limites estabelecidos neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente nas normas editadas pela CVM e no Código ANBIMA, sendo vedada a realização de qualquer operação fora dos limites estabelecidos;

VI. prestar à Administradora as informações necessárias para a administração do

Fundo, na forma e nos prazos estabelecidos no Contrato de Gestão, neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis;

VII. fornecer à Administradora, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira do Fundo, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos possam ter com relação a tais operações;

VIII. realizar a alocação de todos os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo por intermédio de entidades autorizadas pela Administradora, devendo encaminhar as notas de corretagem e de compra e venda de títulos e outros valores e ativos financeiros que, eventualmente, receber, para guarda da Administradora;

IX. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor no âmbito do Contrato de Gestão, devidamente credenciado junto às autoridades competentes; e

X. observar, no que for aplicável, os termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alteradas, e da Instrução CVM nº 356.

10. DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

10.1. As atividades de custódia e escrituração, previstas no artigo 38 da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Capítulo, serão exercidas pelo Custodiante, enquanto as atividades de controladoria dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pelo Controlador.

10.1.1. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios do Fundo na forma estabelecida neste Regulamento, por si ou por terceiro contratado às expensas do Fundo;

II. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo, na forma do item 10.2, abaixo;

III. validar os Direitos Creditórios em relação aos seus respectivos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo, evidenciados pelos Contratos de Cessão, pelos Contratos de Endosso e Documentos Comprobatórios;

V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, Administradora e órgãos reguladores;

VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo;

VIII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas pela Administradora ou por seus representantes legais ou mandatários, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo;

IX. cumprir com as responsabilidades estipuladas no Manual de Normas – Cotas de Fundo de Investimento da B3;

X. supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo, mantendo controle informacional sobre o fluxo dos recursos devidos ao Fundo; e

XI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de verificação de lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo sejam tratadas tempestivamente.

10.1.2. A controladoria dos ativos da carteira do Fundo será realizada pelo Controlador, compreendendo tal serviço as seguintes atividades:

I. calcular e disponibilizar à Administradora diariamente o valor das Cotas e do patrimônio líquido do Fundo, detalhando o seu valor atualizado e a sua composição;

II. observar, para o cálculo do valor da carteira do Fundo, a precificação dos

ativos, na forma do disposto neste Regulamento e de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), bem como no Manual de Marcação a Mercado registrado pelo Controlador na ANBIMA;

III. remeter ou disponibilizar à Administradora e ao Gestor, diariamente, informações necessárias à gestão da carteira do Fundo, tais como a carteira de ativos, o saldo e demonstrativo de caixa de suas movimentações, as provisões das despesas, dentre outras, através dos meios de comunicação estabelecidos entre as partes;

IV. manter em perfeita ordem toda a documentação relativa às operações de carteira do Fundo, além de registrar os fatos contábeis, emitir balancetes, prestar informações e atender ordens de autoridades judiciais, da CVM, da ANBIMA, de entidades administradoras de mercados organizados, de depositários e de empresas de auditoria;

V. cadastrar e atualizar periodicamente, de acordo com a informação recebida da Administradora, a forma de tributação do Fundo (longo ou curto prazo), e/ou mediante instrução por escrito da Administradora do Fundo;

VI. provisionar, acompanhar e processar o pagamento das despesas do Fundo, exclusivamente com recursos disponíveis do mesmo, mediante instrução da Administradora;

VII. processar os eventos de incorporação, cisão, transferência e encerramento do Fundo, desde que previamente solicitado pela Administradora e recebidos os documentos legais e autorizações necessárias para tal ato;

VIII. apurar e divulgar diariamente junto à CVM e à ANBIMA o valor das Cotas e o patrimônio líquido do Fundo, em conformidade com o disposto na legislação vigente e neste Regulamento, bem como as informações que venham a ser eventualmente requeridas por qualquer autoridade competente, desde que sejam previamente informadas pela Administradora, considerando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ou prazo menor, se assim solicitado pelas autoridades competentes;

IX. o envio periódico à CVM, na forma e prazos previstos na regulamentação aplicável, de informes, demonstrações financeiras, balancetes, demonstrativos de composição, diversificação de carteira, e perfis mensais, quando aplicáveis;

X. informar diretamente às câmaras de compensação e à bolsa de mercadorias e futuros, quando solicitado pela Administradora e/ou pelo Gestor, as margens de garantia requeridas e da carteira do Fundo e informar à Administradora as margens de garantia requeridas pelas câmaras de compensação e pela bolsa de mercadoria e futuros;

XI. quando aplicável, registrar os ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos depositários, tais como Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e B3;

XII. emitir relatórios, constando posições atualizadas de ativos, caixa e cotas, para o acompanhamento contábil e demais dados de controle;

XIII. efetuar os lançamentos contábeis do Fundo, com base nas informações e instruções recebidas da Administradora;

XIV. elaborar as demonstrações financeiras do Fundo e deixá-las à disposição para a publicação, com 1 (um) dia de antecedência;

XV. atender à auditoria interna e externa, disponibilizando os documentos que se fizerem necessários, prestando as informações devidas;

XVI. conciliar as movimentações contábeis com as informações recebidas e passadas pela Administradora;

XVII. receber e guardar pelo prazo de duração do Fundo os documentos comprobatórios dos ativos custodiados, se for o caso, observados os termos deste Regulamento;

XVIII. calcular, preencher a Guia de Recolhimento da União (GRU) e recolher, na forma da legislação e exclusivamente com recursos do Fundo, a taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;

XIX. disponibilizar à Administradora, até o último Dia Útil do mês dos respectivos vencimentos, os comprovantes de recolhimento da taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;

XX. disponibilizar à Administradora o relatório “Composição da Carteira de Fundos”, nas periodicidades indicadas em formato “xml”, na forma aprovada pela ANBIMA;

XXI. acatar ordens emitidas pela Administradora e/ou pelo Gestor, exclusivamente de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados;

XXII. enviar à Administradora informações relativas aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo no formato pré-definido e validado pelo BACEN, para que a Administradora possa encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR) nos termos da norma específica; e

XXIII. executar todas as instruções em conformidade com a legislação, este Regulamento e as práticas a elas aplicáveis, sendo vedada a execução de instruções que não estejam vinculadas diretamente às operações do Fundo, e que tenham sido assim verificadas pelo Controlador.

10.1.3. As atividades de escrituração de Cotas do Fundo serão realizadas pelo Custodiante, que será remunerado para tanto nos termos deste Regulamento.

10.2. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores de referidos Direitos Creditórios, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do parágrafo 6º do artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará trimestralmente a verificação por amostragem do lastro a que se referem os incisos I e II do item 10.1.1, acima, na forma do disposto no Anexo III a este Regulamento.

10.2.1. Ao realizar a verificação referida no item 10.2, acima, o Custodiante apurará a existência dos Documentos Comprobatórios.

10.2.2. O Custodiante poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios, desde que não seja o originador dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo, as Cedentes, as Endossantes, o Gestor, os Agentes de Cobrança Extraordinária, eventual consultor especializado contratado pela Administradora e/ou pelo Fundo para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, ao Gestor e às Cedentes e às Endossantes, cabendo a estes prestar as informações e esclarecimentos sobre tais irregularidades.

10.2.3. Os Direitos Creditórios inadimplidos em um dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado no trimestre subsequente, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista no item 10.2, acima. Não haverá substituição de Direitos Creditórios transferidos ao Fundo.

10.2.4. Não obstante o disposto neste Capítulo, o Custodiante deverá, nos termos descritos nos Contratos de Cessão e nos Contratos de Endosso realizar a conciliação (diretamente ou por meio de terceiros contratados, conforme previsto nos Contratos de Cobrança) dos Direitos Creditórios devidos ao Fundo.

10.2.5. Caberá à Administradora verificar as informações prestadas pelo Custodiante por meio do relatório referido no item 10.2.4, acima.

10.3. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda, manutenção, armazenamento e organização dos Documentos Comprobatórios, atuando, assim, como fiel depositária destes, nos termos do Contrato de Depósito, observado o processo definido no referido Contrato de Depósito, que envolve a adoção de ações periódicas de controle por parte do Custodiante, permitindo-o **(a)** exercer efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios sob guarda do prestador de serviço contratado, sem qualquer interferência ou ingerência por parte das Cedentes e da Endossante, e **(b)** diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto no inciso V do item 10.1.1 acima.

10.3.1. O Custodiante permanecerá responsável **(i)** pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Comprobatórios, e **(ii)** perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do Contrato de Depósito.

10.3.2. Na hipótese de o Custodiante renunciar às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento e dos demais contratos relacionados ao Fundo, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções **(i)** pelo prazo de até 90 (noventa) dias contado do envio à Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia; ou **(ii)** até que seja contratada uma nova instituição custodiante e completados os procedimentos para a transferência a esta da totalidade dos serviços de custódia prestados pelo Custodiante substituído; entre "i" e "ii" o que ocorrer primeiro.

10.3.3. O prestador de serviços contratado para os fins deste artigo não poderá ser as Originadoras, as Cedentes, as Endossantes, o Gestor, os Agentes de Cobrança Extraordinária, eventual consultor especializado contratado pela Administradora para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

11. DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

11.1. A política de concessão de crédito aos Devedores dos Direitos Creditórios é desenvolvida e

monitorada pela Endossante e/ou pela Originadora, conforme aplicável, baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, tais como, mas não limitadamente: **(i)** informações cadastrais (CPF, endereço, número de telefone/celular/e-mail); **(ii)** relação formal de trabalho/emprego, quando aplicável; **(iii)** confirmação de renda, quando aplicável; **(iv)** Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, quando aplicável; ou **(v)** consulta a *bureaus* de crédito e ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, quando aplicável; (vi) e demais consultas conforme aplicáveis aos Contratos de Empréstimos.

11.2. As etapas da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo consistem em:

I. os Entes Públicos Conveniados descontam dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes às parcelas dos Contratos de Empréstimo vencidas no período;

II. os valores são repassados às Contas Fiduciárias ou à Conta do Fundo, conforme especificado nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Endosso e/ou nos Contratos de Cobrança; e

III. a regularidade dos pagamentos das parcelas dos Contratos de C Empréstimo é verificada pelo Custodiante com base nos valores depositados nas Contas Fiduciárias e na Conta do Fundo, conforme aplicável, e nos relatórios disponibilizados pelos Entes Públicos Conveniados.

11.3. Nos termos dos Contratos de Cobrança, os Agentes de Cobrança Extraordinária poderão atuar na cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, nas formas de direito admitidas.

11.3.1. A contratação dos Agentes de Cobrança Extraordinária para os fins do disposto no item 3, acima, não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, poderá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança.

11.3.2. Depois de tomadas todas as providências pelos Agentes de Cobrança Extraordinária para a recuperação das parcelas não pagas dos Contratos de Empréstimo pelos Devedores serão adotadas as providências legais para o registro destas operações como prejuízo, sendo realizadas as devidas provisões referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos.

12. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

12.1. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

12.2. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração:

I. os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do Custodiante e em acordo com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;

II. os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil;

III. as perdas e provisões com Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão destas desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos;

IV. tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Taxa de Cessão ou pela taxa implícita no Preço de Endosso, conforme aplicável, e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência;

V. as perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo que estejam vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

VI. a Administradora constituirá provisão de 100% (cem por cento) sobre os valores vencidos e não pagos dos Direitos Creditórios há mais de 30 (trinta) dias correspondentes ao mesmo Contrato de Empréstimo, independentemente de qual faixa de risco o referido recebível estiver alocado;

VII. a Administradora constituirá, a partir da respectiva data de aquisição de cada Direito Creditório , provisão para créditos de liquidação duvidosa, consistente na reserva mensal de valores correspondentes a um percentual dos valores a vencer dos Direitos Creditórios correspondentes ao mesmo Contrato de Empréstimo que tenha tido parcela vencida e não paga, conforme o nível de risco adotado, observado que referido nível de risco variará de acordo com os critérios previstos neste Regulamento, ou sempre que a Administradora constatar evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo; e

VIII. os níveis de risco, provisão e faixas de dias sem o efetivo pagamento dos Direitos Creditórios correspondentes ao mesmo Contrato de Empréstimo que tenha tido parcela vencida e não paga observarão no mínimo os seguintes critérios, conforme tabela abaixo, observadas as disposições do Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito disponível no website da Administradora através do link https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos.

Nível de risco	**Dias sem efetivo pagamento(*)**	**% de provisão a ser aplicado aos Direitos Creditórios a vencer do mesmo Contrato de Empréstimo que apresentou parcela vencida e não paga**
A	Até 14	0,50%
B	15 a 30	1,00%
C	31 a 60	3,00%
D	61 a 90	10,00%
E	91 a 120	30,00%
F	121 a 150	50,00%
G	151 a 180	70,00%
H	Acima de 180	100,00%

(*) Os dias sem efetivo pagamento serão calculados pela diferença entre a data de apuração e a maior data entre o vencimento mais antigo e o pagamento mais recente, se houver.

12.2.1. O atraso decorrente da impontualidade no pagamento pelo Devedor dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco segundo este Regulamento.

12.2.2. A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

12.2.3. A classificação dos Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deve ser definida em função do risco de cada Contrato de Empréstimo, independentemente do fato de um mesmo Devedor possuir, concomitantemente, Contratos de Empréstimos adimplidos e

inadimplidos.

12.2.4. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão, sendo que, identificado pela Administradora o óbito de qualquer Devedor, o(s) respectivo(s) Contrato(s) de Empréstimo será(ão) imediatamente provisionado(s) pela Administradora como perda.

12.3. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo 12, menos as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões.

12.3.1. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

12.4. A primeira valoração das Cotas ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última, na data de resgate da última das Cotas em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, sendo equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido, dividido pelo número de Cotas em circulação.

13. DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

13.1. As Cotas serão de classe única. Todas as Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares, observado o disposto no item 13.5, abaixo.

13.1.1. As Cotas serão distribuídas de acordo com o disposto neste Regulamento, e não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

13.1.2. As Cotas têm as seguintes características, direitos e obrigações comuns:

I. inexistência de qualquer subordinação entre si para fins de amortização e/ou resgate;

II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos no item 12.4 acima; e

III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas

Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

13.2. As Cotas não serão objeto de classificação de risco (*rating*) por ser destinada a um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, nos termos da Resolução CVM nº160. O cotista deverá assinar Termo de Adesão ao Regulamento e Declaração de Investidor Profissional declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco e que para a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário será obrigatória a apresentação de relatório de classificação de risco celebrado pela Agência Classificadora de Risco.

13.3. A integralização, a amortização, e exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate de Cotas pode ser efetuado **(i)** por meio da B3 – Segmento CETIP UTVM, caso estejam custodiadas junto à B3 – Segmento CETIP UTVM; **(ii)** em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou **(iii)** transferência eletrônica disponível.

13.4. Na emissão de Cotas deve ser utilizado o valor calculado conforme os critérios definidos no item 12.4 acima. Para fins de amortização e resgate das Cotas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor do dia do pagamento da amortização e do resgate, observando-se o item 12.4 acima.

13.5. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista quando da respectiva integralização de Cotas e/ou aquisição no mercado secundário ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3 – Segmento CETIP UTVM, pelo extrato emitido pela B3 – Segmento CETIP UTVM.

13.5.1. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará **(i)** o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, **(ii)** se for o caso, o competente compromisso de investimento, por meio do qual o investidor se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, **(iii)** o termo de adesão a este Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento e **(iv)** declaração de investidor profissional ou qualificado, conforme o caso, no caso da oferta destinada exclusivamente a estes investidores.

13.5.2. O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar **(i)** a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e **(ii)** a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

13.6. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de eventuais novas Cotas que

venham a ser emitidas pelo Fundo.

13.7. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 – Segmento CETIP UTVM. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas seja feita por Investidores Qualificados.

13.8. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Qualificados.

13.9. As Cotas serão amortizadas mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas convocada especificamente para deliberação acerca deste tema.

13.9.1. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, e até que o Fundo atinja um patrimônio líquido no montante de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos recebimentos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;

2) pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento;

3) aquisição de Ativos Financeiros; e

4) mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas.

13.9.2. A partir do momento em que o Fundo tiver atingido o montante de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) investidos em Direitos Creditórios ou, ainda, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

1) no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes do Fundo; e

2) no pagamento do resgate das Cotas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

13.10. Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

13.11. Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo. Por ocasião do resgate de Cotas de que trata este item, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento, especialmente o disposto neste Capítulo 13 e no Capítulo 16 deste Regulamento.

13.12. O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

14. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

14.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II. alterar este Regulamento, observados os incisos IV e VI, abaixo, especialmente, mas sem se limitar à alteração da Taxa de Cessão;

III. deliberar sobre a substituição da Administradora, do Gestor, do Controlador e/ou do Custodiante;

IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;

V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

VI. deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo;

VII. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;

VIII. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo;

IX. deliberar sobre a cessão dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo em favor de terceiros, bem como aprovar seus termos e condições;

X. deliberar sobre a realização de novas ofertas primárias de Cotas do Fundo;

XI. deliberar sobre a amortização de Cotas na hipótese do item 13.9.1, item 4; e

XII. aprovar a celebração de um novo Contrato de Cessão e Contrato de Endosso

14.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que **(i)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM; e **(ii)** a alteração não gere prejuízo ou custo adicional aos Cotistas, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

14.2. A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

II. não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo nas Cedentes ou na Endossante.

14.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados a cada Cotista, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

14.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas.

14.3.2. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico

com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

14.3.3. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

14.3.4. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

14.3.5. Para efeito do disposto no item 14.3.4, acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

14.3.6. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

14.4. Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

14.4.1. As deliberações relativas às matérias previstas no item 14.1, incisos III, IV e V, acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

14.4.2. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

14.4.3. Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

I. a Administradora e o Gestor;

II. os sócios, diretores e funcionários do Fundo ou do Gestor;

III. empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e

funcionários.

14.4.4. Não se aplica a vedação prevista no item 14.4.3, acima quando:

I. os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do item 14.4.3, acima; ou

II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

14.5. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

14.6. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, realizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

14.7. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização. A divulgação referida neste item deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados a cada Cotista.

14.8. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas; e

II. cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas.

15. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

15.1. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos, os quais, na hipótese de ocorrência, sem prejuízo da interrupção imediata da aquisição de novos Direitos Creditórios, nos termos do Capítulo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, acima, darão ensejo, ainda, à interrupção das amortizações de Cotas, e que a Administradora, o Gestor, o Custodiante, ou os Cotistas interessados convoquem uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após

apresentação das situações da carteira pelo Gestor e pela Administradora, delibere sobre a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I. caso qualquer das Cedentes ou a Endossante seja objeto de intervenção ou inicie processo de renegociação de dívidas, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra tal fato;

II. caso ocorra uma alteração de controle societário de qualquer das Cedentes ou da Endossante, no nível do respectivo controlador final, ressalvado que não serão consideradas alterações de controle quaisquer eventos de sucessão por morte;

III. descumprimento pelas Cedentes, ou pelas Endossantes ou pelas Originadoras de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Endosso ou nos Contratos de Cobrança, conforme aplicável, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 8 (oito) Dias Úteis contado do recebimento, pela respectiva Cedente,Endossante e/ou Originador, conforme o caso, de aviso, por escrito, enviado pela Administradora ou pelo Custodiante, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

IV. inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Endosso, nos Contratos de Cobrança, no Contrato de Depósito e nos demais documentos relacionados ao Fundo que o mesmo seja parte signatária, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação;

V. inobservância, pelo Controlador, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo que o mesmo seja parte signatária, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação;

VI. descumprimento, pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelos Agentes de Contas Fiduciárias de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo que cada um dos citados seja parte signatária, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o referido descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

VII. ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste

Regulamento para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

VIII. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas;

IX. não pagamento, em até 1 (um) Dia Útil contado da data programada de amortização ordinária de Cotas, do valor integral da amortização ordinária de qualquer Cota;

X. amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

XI. caso não seja realizado o repasse dos recursos, pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias ou na Conta do Fundo, conforme aplicável, por 2 (dois) meses consecutivos;

XII. caso qualquer das Cedentes, das Endossantes e/ou respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração venham a ter contra si sentença judicial condenatória transitada em julgado em relação a **(i)** crimes contra o patrimônio, **(ii)** crimes contra a fé pública, **(iii)** crimes contra o sistema financeiro nacional, **(iv)** crimes contra o mercado de capitais, **(v)** crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei Anticorrupção), **(vi)** atos de improbidade administrativa, **(vii)** crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), **(viii)** crimes contra a economia popular, **(ix)** crimes contra as relações de consumo, e **(x)** crimes previstos na legislação falimentar;

XIII. cessação ou renúncia pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Controlador, pelo Gestor e/ou pelos Agentes de Contas Fiduciárias, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

XIV. falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, do Gestor, do Custodiante, de qualquer dos Agentes de Cobrança Extraordinária, do Controlador e quaisquer prestadores de serviços ao Fundo; e

XV. decretação sobre qualquer das Originadoras, Cedentes ou Endossantes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou regime especial de fiscalização, cassação da

autorização para funcionamento de qualquer das Cedentes ou Endossantes, ou evento equivalente.

15.1.1. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 0, acima decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos nos itens 0 a 0,abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

15.1.2. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no item 0, acima, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

15.2. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

16. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

16.1. O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I. Por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese descrita no inciso V, do item 14.1 deste Regulamento;

II. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

III. caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e

IV. impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimentos por um período de 3 (três) meses consecutivos.

16.1.1. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, **(ii)** suspender o pagamento de amortizações de Cotas, e **(iii)** convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos

de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

16.1.2. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas, sendo que, neste caso, em observância ao artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

16.1.3. Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no item 0,acima, determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no item 13, acima, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

16.2. Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, observado que, se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3 – Segmento CETIP UTVM.

16.2.1. A Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

17. DOS ENCARGOS DO FUNDO

17.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas,

que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;

IX. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do item 14.1.1 deste Regulamento e do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM nº 356; e

X. despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança Extraordinária.

17.2. Quaisquer despesas não previstas neste no item 17.1 acima o como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

18. DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

18.1. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

18.1.1. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I. a alteração da classificação de risco dos ativos integrantes da carteira do Fundo, ou dos Agentes de Conta Fiduciária e/ou da instituição responsável pela Conta do Fundo;

II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou cobrança;

III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios transferidos ao Fundo, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

18.1.2. A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

18.1.3. Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

18.2. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

18.3. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível no *website* da CVM na rede mundial de computadores, em até:

I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis no referido *website* da CVM; e

II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

18.4. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente, registrado na CVM.

18.4.1. O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

18.4.2. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: **(i)** relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; **(ii)** demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e **(iii)** notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

19. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

19.1. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confiram a este o direito de voto.

19.2. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: www.angaasset.com.br .

20. DO FORO

20.1. Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 06 de abril de 2023.

BANCO DAYCOVAL S.A.,
Instituição Administradora do
VOITER CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Para o efeito do disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, considera-se:

1. "Administradora": o **Banco Daycoval S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;

2. "Agência Classificadora de Risco": a agência classificadora de risco devidamente habilitada pela CVM que realizará a classificação de risco das Cotas, a ser oportunamente contratada pela Administradora em nome do Fundo, se e quando necessário;

3. "Agentes de Conta Fiduciária": cada instituição na qual uma Conta Fiduciária seja aberta e mantida;

4. "Agentes de Cobrança Extraordinária": os prestadores de serviço de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos a serem contratados pelo Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança;

5. "ANBIMA": a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. "Assembleia Geral de Cotistas": a assembleia geral de Cotistas do Fundo;

7. "Ativos Financeiros": os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do item 3.4 deste Regulamento;

8. "Auditor Independente": a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo a ser contratada pela Administradora, podendo ser substituída uma ou mais vezes por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério da Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas: **(i)** Ernst & Young Auditores Independentes S/S, **(ii)** PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes; **(iii)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(iv)** BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples; ou **(v)** KPMG Auditores Independentes;

9. "B3": a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

10. "BACEN": o Banco Central do Brasil;

11. "CCB": as cédulas de crédito bancário a serem emitidas pelos Devedores, em favor da Endossante, nos termos da Lei nº 10.931, e por meio das quais poderão ser constituídos os Direitos Creditórios;

12. "Cedentes": cada s pessoa jurídica que celebra Contrato de Cessão com o Fundo; s

13. "CEF": a Caixa Econômica Federal;

14. "Circular SUSEP": a Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 600, de 13 de abril de 2020;

15. "CNPJ/ME": o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;

16. "Código ANBIMA": o "*Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros*" da ANBIMA;

17. "Código Civil": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

18. "Condições de Cessão": as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Capítulo 4 deste Regulamento;

19. "Consignação" (e suas variações, como "Consignado"): a forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores, que consiste no desconto das parcelas vincendas dos Contratos de Empréstimo diretamente na Folha de Pagamentos dos Devedores, conforme realizada por meio do Ente Público Consignado, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo Convênio;

20. "Conta do Fundo": a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo;

21. "Contas Fiduciárias": cada uma das contas correntes vinculadas/fiduciárias, mantidas junto ao respectivo Agente de Conta Fiduciária, nas quais são depositados os repasses dos recursos objeto de Consignação na Folha de Pagamento dos Devedores, a serem transferidos ao Fundo;

22. "Contrato de Cessão": cada "*Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Consignados sem Coobrigação e Outras Avenças*", celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, a respectiva Cedente, com a interveniência e anuência do Custodiante, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo;

23. "Contrato de Cobrança": cada "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*", celebrado entre a Administradora, cada Cedente, Originadora e/ou Endossante, conforme aplicável, e o Gestor, com a interveniência e anuência do Custodiante e do Fundo, representado pela Administradora;

24. "Contrato de Concessão de Assistência Financeira": cada "*Contrato de Concessão de Assistência Financeira*", celebrado digital ou fisicamente entre cada Cedente e/ou Originadora, conforme aplicável, e os Devedores, por meio do qual são constituídos Direitos Creditórios, consistentes de empréstimos aos Devedores e pagos por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento;

25. "Contratos de Contas Fiduciárias": cada contrato de prestação de serviços de depósito e de administração de Contas Fiduciário celebrados entre o Fundo, o respectivo Agente de Conta Fiduciária e o respectivo Cedente, Endossante e/ou Originadora que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação de cada Conta Fiduciária;

26. "Contrato de Depósito": cada "*Contrato de Prestação de Serviços de Depósito de Documentos e Outras Avenças*", celebrado entre o Custodiante e a respectiva empresa especializada em armazenamento de documentos;

27. **"**Contratos de Empréstimos": os Contratos de Assistência Financeira, as CCBs e/ou outros instrumentos utilizados pelos Devedores para a formalização de empréstimos Consignados;

28. "Contrato de Endosso": cada "*Instrumento Particular de Promessa de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário, Sem Coobrigação, e Outras Avenças*", celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, a Endossante, a Originadora (quando aplicável), com a interveniência e anuência do Gestor, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão endossados ao Fundo;

29. "Contrato de Gestão": o "*Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da Carteira de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*" celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o Gestor e a Administradora;

30. "Controlador": o **Banco Daycoval S.A.**, acima qualificado, responsável pela prestação dos serviços de controladoria dos ativos do Fundo;

31. "Convênio": cada convênio celebrado entre as respectivas Cedentes, Endossantes e/ou Originadoras, conforme aplicável, junto ao respectivo Ente Público Conveniado prevendo as regras e termos para os descontos em Folha de Pagamento, das parcelas dos Contratos de Empréstimo a serem realizados pelos Entes Públicos Conveniados e repassadas aos Cedentes, Endossantes e/ou Originadoras. Os Convênios poderão ser firmados entre as partes de forma

física, eletrônica e/ou, quando se tratar de convênio com a CEF, através de confirmação pela CEF por correio eletrônico;

32. "Coordenador Líder": a instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição pública das Cotas na qualidade de intermediário líder;

33. "Cotas": as cotas de classe única emitidas pelo Fundo;

34. "Cotistas": os investidores que venham a adquirir Cotas;

35. "Critérios de Elegibilidade": os critérios de elegibilidade aplicáveis aos Direitos Creditórios, nos termos do Capítulo 5 deste Regulamento;

36. "CRTD": o Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

37. "Custodiante": o **Banco Daycoval S.A.**, acima qualificado, devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários para terceiros;

38. "CVM": a Comissão de Valores Mobiliários;

39. "Data da 1ª Integralização de Cotas": a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

40. "Data de Aquisição e Pagamento": a data do efetivo pagamento, pelo Fundo, do preço de cessão de Direitos Creditórios à respectiva Cedente, ou do Preço do Endosso à Endossante;

41. "Data de Emissão": qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que o Fundo entrará funcionamento na primeira Data da 1ª Integralização de Cotas;

42. "Data de Verificação": o último Dia Útil de cada mês;

43. "Devedores": as pessoas físicas identificadas pelo seu respectivo número de inscrição no CPF que sejam Devedores dos Direitos Creditórios;

44. "Dia Útil": segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora e/ou do Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual "Dia Útil"

significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;

45. "Direitos Creditórios": os direitos creditórios oriundos de cada uma das parcelas vincendas ou do conjunto das parcelas vincendas dos Contratos de Empréstimo, cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação. Integram os Direitos Creditórios, para todos os fins, mas a tanto não se limitando, todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, cessões fiduciárias, preferências, prerrogativas, seguros e ações a eles relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos;

46. "Direitos Creditórios Elegíveis": os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, **(i)** às Condições de Cessão; e **(ii)** aos Critérios de Elegibilidade;

47. "Documentos Complementares": os documentos complementares que evidenciam os Direitos Creditórios e os Devedores, conforme devidamente relacionados em cada Contrato de Cessao e Contrato de Endosso celebrado com o Fundo, e que deverão ser entregues ao Fundo, mediante solicitação, e deverão ser entregues nos termos e prazos estabelecidos no respectivo cadaContrato de Cessão e Contrato de Endosso;

48. "Documentos Comprobatórios":os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios e os Devedores, conforme devidamente relacionados em cada Contrato de Cessão e em cada Contrato de Endosso celebrado com o Fundo, e que deverão ser entregues nos termos e prazos estabelecidos no respectivo Contrato de Cessão e Contrato de Endosso;

49. "Endossante": cada pessoa jurídica que celebra Contrato de Endosso com o Fundo;

50. "Entes Públicos Conveniados": as pessoas jurídicas de direito público e/ou empresa pública de direito privado que mantenham convênio com as Originadoras, com as Cedentes e/ou com as Endossantes;

51. "Eventos de Avaliação": as situações descritas no Capítulo 15 deste Regulamento;

52. "Eventos de Liquidação": as situações descritas no Capítulo 16 deste Regulamento;

53. "Eventos de Suspensão de Aquisição de Direitos Creditórios": as situações descritas no Capítulo 15 deste Regulamento;

54. "Folha de Pagamento": a folha de pagamento, benefícios e/ou do Saque-Aniversário dos Devedores;

55. "FGTS": significa o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

56. "Fundo": o Voiter Consig Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ/ME

sob o nº 47.262.048/0001-31;

57. "Gestor": a **Angá Administração de Recursos Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;

58. "IGP-M": o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

59. "Índice de Atraso": o índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Atraso_{F;D} = \left(\frac{PNP_{F;D}}{PT_D}\right)$$

onde:

$Atraso_{F;D}$: Índice de Atraso calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data de Verificação;

$PNP_{F;D}$: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F;

PT_D: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F;

F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos:

1) F30: período de 1 a 30 dias antes da Data de Verificação;
2) F60: período de 31 a 60 dias antes da Data de Verificação; e
3) F90: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação.

60. "Índice de Perda Líquida": o índice de perda acumulada dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D}\right)$$

onde:

$Perda_D$: Índice de Perda Líquida calculado na Data de Verificação;

P_D: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, cuja data de vencimento seja inferior à Data de Verificação;

PA_D: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na Data de Verificação.

61. "Índice de Pré-Pagamento": o índice de pré-pagamento acumulado dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PPMT_D = \left(\frac{PP_D}{P_D}\right)$$

onde:
$PPMT_D$: Índice de Pré-Pagamento calculado na Data de Verificação;

P_D: somatório do Valor Contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação (total de Direitos Creditórios);

PP_D: somatório dos valores pagos pelos Devedores a título de antecipação da quitação dos Direitos Creditórios, no mês da Data de Verificação.

62. "Índice de Resolução de Cessão": o índice de resolução de transferência dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Resolução_D = \left(\frac{CM_D}{PM_D}\right)$$

onde:
$Resolução_D$: Índice de Resolução de Cessão calculado em cada Data de Verificação;

CM_D: somatório dos valores recebidos pelo Fundo a título de resolução de transferênciaou de exercício de opção de venda de Direitos Creditórios, no mês de cada Data de Verificação;

PM_D: somatório do Valor Contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo em cada Data de Verificação;
Para fins de cálculo do Índice de Resolução de Cessão, será contabilizado o valor integral do Direito Creditório cuja transferência tiver sido resolvid ou em relação ao qual tenha sido exercida a opção de venda contra a Originadora (quando aplicável),

não havendo a possibilidade de resolução parcial da transferência de Direitos Creditórios decorrentes de um mesmo Contrato de Empréstimo.

63. "INSS": é o instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

64. "Instituições Autorizadas": qualquer uma das instituições seguintes: **(i)** Itaú Unibanco S.A.; **(ii)** Banco Bradesco S.A.; **(iii)** Caixa Econômica Federal; **(iv)** Banco do Brasil S.A.; **(v)** Banco Santander (Brasil) S.A.; ou **(vi)** Banco Voiter S.A.;

65. "Instrução CVM nº 356": a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

66. "Investidores Qualificados": tem o significado que lhe é atribuído no artigo 12 da Resolução CVM nº 30;

67. "Lei nº 4.728": significa a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada;

68. "Lei nº 8.036": significa a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada;

69. "Lei nº 10.931" significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;

70. "Lei nº 12.429": significa a Lei nº 12.429, de 11 de junho de 2010, conforme alterada;

71. "Lei nº 13.932": significa a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, conforme alterada;

72. "Lei da Usura": o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;

73. "Originadora": quando aplicável, cada pessoa jurídica que origina os Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Cessão e Contratos de Endosso;

74. "Periódico": o periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo;

75. "Portal de Consignação": o portal do respectivo Ente Público Conveniado, por meio do qual as Cedentes, as Endossantes e/ou as Originadoras efetivam a Consignação em Folha de Pagamento dos Contratos de Empréstimo emitido pelos Devedores dos Direitos Creditórios;

76. "Preço de Endosso": o preço a ser pago pelo Fundo pela aquisição dos Direitos Creditórios endossados para o Fundo, o qual constará da documentação referente a cada endosso de Direitos Creditórios, conforme definido nos Contratos de Endosso;

77. "Resolução CVM nº 30": a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

78. "Resolução CVM nº160": a Resolução da CVM nº160, de 13 de junho de 2022, conforme alterada;

79. "Resolução nº 958": a Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nº 958, de 24 de abril de 2020;

80. "Saque-Aniversário": significa a modalidade por meio da qual o trabalhador com carteira assinada pode sacar parte do saldo disponível no FGTS, uma vez ao ano, no mês de seu aniversário, de acordo com a Lei nº 13.932, que alterou a Lei nº 8.036;

81. "SERASA": o SERASA S.A.;

82. "SIAPE": o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990, de abrangência nacional, cuja finalidade é integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores federais ativos e inativos, e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal. As consignações em folha dos servidores federais, nos termos dos Convênios são operacionalizadas pelo SIAPE;

83. "Sistema de Assinatura Eletrônica": o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

84. "SUSEP": a Superintendência de Seguros Privados;

85. "Taxa de Administração": a remuneração devida à Administradora, nos termos do item 8 deste Regulamento;

86. "Taxa de Cessão": a taxa de cessão dos Direitos Creditórios cedidos para o Fundo, a qual constará da documentação referente a cada cessão de Direitos Creditórios, o qual constará da documentação referente a cada cessão de Direitos Creditórios, conforme definido nos Contratos de Cessão;

87. "Taxa Selic": a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, conforme definida na Circular do BACEN nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017, ou norma que venha a substituí-la;

88. "Termo de Cessão": documento pelo qual será formalizado a cessão dos Direitos Creditórios

cedidos ao Fundo, conforme modelo constante nos Contratos de Cessão;

89. "Termo de Endosso": documento pelo qual será formalizado o endosso das CCB dos Direitos Creditórios endossados ao Fundo, conforme modelo constante nos Contratos de Endosso; e

90. "Valor Contábil": o valor pelo qual os Direitos Creditórios são registrados contabilmente pelo Fundo, calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Taxa de Cessão ou Taxa de Endosso (conforme definido no Contrato de Endosso) e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência.

ANEXO II – FATORES DE RISCO

Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

O Cotista, ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Gestor, o Coordenador Líder, o Custodiante, o Controlador, as Cedentes, a Endossante, os Agentes de Cobrança Extraordinária não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, **(a)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e Ativos Financeiros, **(b)** inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e/ou os Ativos Financeiros são negociados, **(c)** vedação para negociação das Cotas no mercado secundário ou **(d)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos do Regulamento.

Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. **Risco de crédito**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores ou por demais contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

II. **Risco de liquidez**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, contudo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas no Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que

podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos no Regulamento.

III. **Risco de descontinuidade**: o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente **(i)** nas hipóteses deste Regulamento; **(ii)** no caso de pré-pagamento pelos Devedores da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo; ou **(iii)** em razão da ocorrência dos Eventos de Liquidação. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Coordenador Líder, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Controlador ou pelos Agentes de Cobrança Extraordinária, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

IV. **Risco de mercado**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

V. **Risco de concentração**: o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.

VI. **Risco de aquisição de Direitos Creditórios devidos por Devedor inadimplente perante as Cedentes ou a Endossante**: é possível que um mesmo Devedor celebre diversos Contratos de Assistência Financeira com as Cedentes e/ou emita diversas CCB em favor da Endossante. O Regulamento permite a cessão ao Fundo de Direitos Creditórios devidos por um Devedor que esteja inadimplente quanto a uma ou mais parcelas de outro Contrato de Assistência Financeira ou CCB não oferecido para cessão ao Fundo. Nessa hipótese, o Fundo estará adquirindo um Direito Creditório cujo Devedor já está inadimplente perante as Cedentes ou a Endossante no momento da cessão.

VII. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e **(b)** inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regastes.

VIII. **Riscos operacionais**: a Administradora, o Gestor, o Custodiante, os Agentes de Cobrança Extraordinária, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

IX. **Ausência de Notificação aos Devedores:** Os Devedores não serão notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo.

X. **Risco decorrente da não obrigatoriedade de inscrição dos Direitos Creditórios na Central de Cessões de Crédito (C3)**: a Diretoria Colegiada do BACEN, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2012 autorizou, sem restrições, com base no inciso II do artigo 5º e no artigo 6º da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, o funcionamento do sistema Central de Cessões de Crédito (C3), a partir do dia 30 do mesmo mês. O sistema, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, objetiva registrar parcelas de operações de crédito para efeito de cessões interbancárias, providenciando a transferência definitiva do ativo negociado simultaneamente à liquidação financeira definitiva, evitando cessões de um mesmo crédito em duplicidade. Considerando que **(i)** a Sabemi é uma companhia seguradora, não se encontrando sujeita ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pelo BACEN, mas sim ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pela SUSEP, e **(ii)** é vedado à Sabemi, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Circular SUSEP, realizar quaisquer cessões de Direitos Creditórios Consignado, não há obrigação legal ou regulamentar de que a Sabemi registre os Direitos Creditórios Consignado na Central de Cessões de Crédito (C3), de modo que as cessões dos recebíveis ao Fundo não poderão ser verificadas por meio do referido sistema.

XI. **Risco operacional de cobrança**: a titularidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo é do Fundo e, portanto, o Fundo, por meio do Custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, os Agentes de Cobrança Extraordinária foram contratados pela Administradora para atuar como agentes de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que os Agentes de Cobrança Extraordinária desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos Creditórios a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

XII. **Risco decorrente de processo administrativo**: a Sabemi é parte de processo administrativo em trâmite perante a SUSEP que apura prática de irregularidades na comercialização de seguros e na concessão de Assistências Financeiras. Em 26 de junho de 2019 foi proferida em tal processo decisão cautelar impedindo a Sabemi de realizar novas operações de Assistência Financeira. Posteriormente, esta decisão cautelar foi revogada, mas o processo administrativo ainda está em curso perante a SUSEP e, se julgado contrariamente à Sabemi, poderá resultar na impossibilidade de realização de novas operações de Assistência Financeira pela Sabemi e, portanto, na impossibilidade de originação de novos Direitos Creditórios Consignado passíveis de aquisição pelo Fundo.

XIII. **Riscos do mercado secundário**: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XIV. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial**: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo**.**

XV. **Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios**: conforme o previsto no Regulamento, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

XVI. **Risco relacionado ao regime de amortização mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas**: conforme previsto no Regulamento, as Cotas serão amortizadas exclusivamente mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XVII. **Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios**: o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios. Considerando que tal verificação é realizada tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. O Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios, a qual estará sob inteira

responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Comprobatórios, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.

XVIII. **Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica**: os Contratos de Concessão de Assistência Financeira, as CCB e demais Documentos Comprobatórios podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória 2.200-2/01. A validade da formalização dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, das CCB e demais Documentos Comprobatórios por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira, as CCB e demais Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

XIX. **Falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica**: os Documentos Comprobatórios assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Contratos de Concessão de Assistência Financeira, as CCB e demais Documentos Comprobatórios armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

XX. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória**: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos

aos Cotistas.

XXI. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico**: o Gestor envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas no Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XXII. **Risco de conflito de interesses**: a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada atuarão como Cedentes e como Agentes de Cobrança Extraordinária dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por entidades e sociedades não relacionadas ao Cedente dos Direitos Creditórios.

XXIII. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas**: caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, as Cedentes, a Endossante, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XXIV. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão**: a cessão de Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em **(a)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão as Cedentes ou a Endossante, conforme o caso, estiverem insolventes ou se elas passem ao estado de insolvência; **(b)** fraude de execução, caso **(1)** quando da cessão, as Cedentes ou a Endossante, conforme o caso, sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-las à insolvência; ou **(2)** sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e **(c)** fraude à execução fiscal, se as Cedentes, ou a Endossante, conforme o caso, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito

tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito Creditório e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito Creditório ao Fundo.

XXV. **Risco de ausência de registro dos Termos de Cessão e dos Termos de Endosso**: para que os Termos de Cessão e Termos de Endosso possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio das respectivas Cedentes, Endossante, conforme o caso, e do Fundo. Os Termos de Cessão e Termos de Endosso poderão ou não ser levados a registro nos CRTD do domicílio do Fundo e das Cedentes e Endossante, conforme o caso, não havendo qualquer prazo estipulado contratualmente para que tal registro seja efetuado. A não realização de registro ou o registro tardio dos Termos de Cessão e Termos de Endosso em CRTD do domicílio das partes contratantes poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial das Cedentes ou da Endossante, conforme o caso. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

XXVI. **Controle e Previsibilidade:** As deliberações a serem tomadas nas Assembleias Gerais de Cotistas são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos no Regulamento. O Cotista minoritário, ainda que manifeste voto desfavorável, será obrigado a acatar decisões da maioria, formada, ocasionalmente, por prestadores de serviço do Fundo que venham a adquirir Cotas, direta ou indiretamente, não havendo mecanismos de resgate de Cotas no caso de dissidência em Assembleias Gerais de Cotistas, exceto na hipótese prevista no item 0 do Regulamento. Além disso, em razão da existência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em primeira convocação, e da inexistência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em segunda convocação, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais de Cotistas poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

XXVII. **Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial**: conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade de o produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Geral de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.

XXVIII. **Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios:** o Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao

dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, caso os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

XXIX. **Riscos de Derivativo**: O Fundo poderá contratar operações de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Tais operações de derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. A Administradora, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de operações de derivativos.

XXX. **Demais riscos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante e/ou do Controlador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Riscos relacionados aos Direitos Creditórios Consignado

XXXI. **Risco de perda decorrente do ágio na compra dos Direitos Creditórios Consignado**: conforme determinado no inciso IV do item 12.2 do Regulamento, os Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo terão seu Valor Contábil calculado pelo respectivo custo de aquisição, com base na Taxa de Cessão praticada no momento de cada cessão de Direitos Creditórios Consignado, deduzido

das provisões aplicáveis. Este Valor Contábil será sempre inferior ao que é devido pelo Devedor ao Fundo na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo e no caso de óbito do Devedor e consequente recebimento pelo Fundo da indenização decorrente do seguro prestamista, se for o caso, tendo em vista que a Taxa de Cessão é sempre inferior à taxa praticada no âmbito dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, utilizadas para fins de cálculo do valor presente dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo, na data do seu pré-pagamento ou por ocasião do óbito do Devedor. Como consequência, na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo ou óbito do Devedor, o Fundo incorrerá em prejuízo.

XXXII. **Riscos associados aos Devedores**: os Direitos Creditórios Consignado a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo Ente Público Conveniado dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se houver a redução do valor correspondente à margem consignável em decorrência: **(i)** da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (*v.g.*, pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Assistência Financeira para fins de desconto em folha de pagamento; e **(ii)** da redução da remuneração disponível do Devedor, o que poderá ensejar o inadimplemento da Assistência Financeira e, por conseguinte, reduzir a rentabilidade do Fundo. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira. Ainda, se houver cobertura de seguro prestamista, o pagamento da respectiva indenização pode não ocorrer, ou não ocorrer nos prazos esperados, por conta **(a)** de discussões sobre cobertura e outras relacionadas à regulação do seguro; **(b)** de eventual não formalização ou cancelamento do seguro prestamista; **(c)** de não vinculação pelas Cedentes dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo à apólice de seguro prestamista. Adicionalmente, o valor da indenização recebida pode não ser suficiente para quitar o saldo devedor da Assistência Financeira. Todas as hipóteses acima podem afetar a rentabilidade do Fundo.

XXXIII. **Risco relacionado à ausência de contratação de seguro prestamista**: A contratação de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, ficará condicionada à existência de previsão normativa tornando obrigatória tal contratação. Na ausência de cobertura por apólice de seguro prestamista, além de o Fundo e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto no Capítulo 12 do Regulamento, o que levará à redução do patrimônio líquido do Fundo, impactando as Cotas. Além disso, o processo de cobrança do saldo devedor dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo cujos respectivos Devedores foram a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado no Fundo pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado representará dificuldade aos agentes de cobrança, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.

XXXIV. **Risco de fungibilidade**: a estrutura do Fundo não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos nas Contas Fiduciárias, de titularidade das Cedentes, realizados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados ou, nas hipóteses de pré-pagamento, pelos Devedores. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo, depositados diretamente nas Contas Fiduciárias, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma do Regulamento, ou ainda no caso de recebimento pelas Cedentes de Direitos Creditórios Consignado inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará exposto ao risco de crédito das Cedentes e, caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem as Contas Fiduciárias a serem bloqueadas por decisão judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo as Cedentes, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Fiduciárias poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XXXV. **Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados**: a Assistência Financeira contraída pelos Devedores é paga por meio de desconto em folha realizado pelo Ente Público Conveniado ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo.

XXXVI. **Risco operacional de sistemas**: o desconto em folha de pagamento das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira e o repasse às Cedentes dos Direitos Creditórios Consignado são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo as Cedentes, a Administradora ou o Gestor controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse ao Fundo. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

XXXVII. **Risco atrelado à movimentação da Conta Fiduciária por único Custodiante:** os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos Creditórios Consignado, cedidos ao Fundo ou não, são depositados pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias e ali são mantidos em custódia para liberação após o cumprimento de requisitos previstos no Contrato de Contas Fiduciárias. Ainda que os valores transferidos às Contas Fiduciárias também sejam oriundos do pagamento de Direitos

Creditórios Consignado cedidos a outros fundos de investimento e, eventualmente, a terceiros, o Custodiante é o único responsável pela operacionalização das Contas Fiduciárias perante todos os titulares de Direitos Creditórios Consignado cujo pagamento é realizado nas Contas Fiduciárias. Portanto, caso haja necessidade de substituição do Custodiante, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, a Administradora poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido: **(i)** à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou **(ii)** à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos Creditórios Consignado cujo pagamento se dá nas Contas Fiduciárias, em relação a um novo prestador de serviços. Ainda, mesmo que o Custodiante seja substituído como prestador de serviços do Fundo, este poderá ter que continuar a depender dos serviços do Custodiante para a operacionalização das Contas Fiduciárias. Tais dificuldades na substituição do Custodiante e ajustes na operacionalização das Contas Fiduciárias podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.

XXXVIII. **Risco operacional relacionado ao Agente de Conta Fiduciária:** caso haja necessidade de substituição do Agente de Conta Fiduciária, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, a Administradora poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido: **(i)** à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou **(ii)** à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos Creditórios Consignado cujo pagamento se dá nas Contas Fiduciárias, em relação a um novo prestador de serviços. Tais dificuldades na substituição do Agente de Conta Fiduciária e ajustes na operacionalização das Contas Fiduciárias podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.

XXXIX. **Risco do Convênio**: o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios celebrados entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do Convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios Consignado (desconto em folha de pagamento) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Consignado cedidos ao Fundo. Adicionalmente, a manutenção dos referidos convênios é condição para aquisição de novos Direitos Creditórios Consignado pelo Fundo, de forma que o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos Creditórios

Consignado.

XL. **Risco do originador e de originação**: os Direitos Creditórios Consignado serão originados exclusivamente pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em caso de não constância da concessão de Assistência Financeira pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada aos Devedores ou da incapacidade das Cedentes em originar Direitos Creditórios Consignado Elegíveis, inclusive devido à redução da margem consignável pelo Poder Executivo. Adicionalmente, as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados poderão vir a não renovar o convênio que operacionaliza a consignação e o desconto em folha de pagamento dos valores concedidos a título de Assistência Financeira aos Devedores, o que impactará a capacidade de originação de Direitos Creditórios Consignado, ainda que não afete o estoque de Direitos Creditórios Consignado integrantes da carteira do Fundo. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios Consignado pelas Cedentes contra os Devedores. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos Creditórios Consignado pelas Cedentes pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada do Fundo. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios Consignado que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pelas Cedentes, nos termos do Capítulo 11 do Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios Consignado e/ou a solvência dos respectivos devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Capítulo 11 do Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo. Adicionalmente, caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada deixem de existir, ou sobre elas seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que as Contas Fiduciárias nas quais são depositados os repasses realizados pelos Entes Públicos Conveniados foram abertas sob a titularidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada. Nesta hipótese, o Fundo poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos Creditórios Consignado junto aos Entes Públicos Conveniados.

XLI. **Risco relacionado à morte dos Devedores e liquidação antecipada pelos Devedores dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira**: os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas no Contrato de Concessão de Assistência Financeira, o que poderá: **(i)** alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo; e **(ii)** resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos no Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos no Regulamento. Ainda a esse respeito, vide "Risco de fungibilidade", acima.

XLII. **Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores**: a cessão dos Direitos Creditórios

Consignado ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados. Na hipótese de os Devedores efetuarem quaisquer pagamentos de Direitos Creditórios Consignado diretamente à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência, conforme o caso, o Fundo não terá direito de demandar diretamente ao Devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao Fundo tão somente um direito de ação para cobrança da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada dos valores indevidamente recebidos. Ao Custodiante não é imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada dos créditos recebidos diretamente dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos Creditórios Consignado relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

XLIII. **Risco de questionamento judicial**: a Assistência Financeira pode ser questionada judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da Assistência Financeira concedida, inclusive em função das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas pelas Cedentes, bem como eventual vício dos Documentos Comprobatórios que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, a Assistência Financeira poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

XLIV. **Risco relacionado à ausência de autorização expressa para a cessão no âmbito dos convênios celebrados com os Entes Públicos Conveniados**: a cessão dos Direitos Creditórios Consignado ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados. Os Convênios estabelecidos entre as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados dependem da celebração de contratos administrativos entre cada uma das Cedentes e cada um dos Entes Públicos Conveniados. Não há, nos referidos contratos administrativos ou nas normas mencionadas, autorização expressa para a cessão dos Direitos Creditórios Consignado ao Fundo. Caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá: **(i)** encontrar dificuldades para ter deferido o pleito de repasse dos valores das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo; e **(ii)** não ser capaz de receber os recursos objeto de consignação em folha de pagamentos diretamente dos Entes Públicos Conveniados para a Conta do Fundo, caso estes mantenham a consignação na folha de pagamento dos Devedores, o que poderá acarretar em prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

XLV. **Risco relacionado à formalização e extinção dos convênios celebrados entre as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados:** as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados celebram contratos administrativos para possibilitar a operacionalização dos descontos em folhas de pagamento,

conforme previsto nas normas específicas, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme alterada. Tais contratos podem ser extintos **(i)** por mecanismos contratuais - por exemplo, pela rescisão ou por denúncia contratual, de acordo com cada contrato; ou **(ii)** por razões próprias ao direito público. Sendo assim, caso os contratos administrativos celebrados entre as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados sejam extintos, na forma do ajuste e da legislação de regência, o desconto em folha de pagamento poderá ser suspenso ou cancelado, conforme o caso, em relação aos contratos celebrados no âmbito do contrato administrativo suspenso ou extinto, e a originação de novos Direitos Creditórios Consignado Elegíveis, pelas Cedentes, ficará impossibilitada, respeitados, sempre, o direito adquirido e situações consolidadas.

Riscos relacionados aos Direitos Creditórios Saque-Aniversário

XLVI. **Risco de crédito do FGTS:** os Direitos Creditórios Saque-Aniversário cedidos ao Fundo são garantidos pela Cessão Fiduciária. Os Saque-Aniversário são realizados nas contas de cada Devedor junto ao FGTS, cujos saldos são garantidos pelo Governo Federal. Caso, por qualquer motivo, o FGTS se torne insolvente ou não possua liquidez suficiente para o pagamento de suas obrigações, bem como em caso de *default* do Governo Federal ou, mesmo, de morosidade do FGTS ou do Governo Federal no cumprimento de suas obrigações, a carteira do Fundo pode ser severamente afetada. Dentre outros, eventual crise de insolvência ou de liquidez do FGTS poderia ser ocasionada por fatores demográficos e socioeconômicos da população brasileira, tais como o envelhecimento da população, a redução da população economicamente ativa ou o perfil de trabalho do brasileiro, os quais podem ocasionar aumento dos saques do FGTS e queda na arrecadação.

XLVII. **Risco de crédito dos Devedores:** o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, as Cedentes, a Endossante e os Agentes de Cobrança Extraordinária e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário cedidos ao Fundo nos termos do Regulamento. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate e à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelas Cedentes, pela Endossante ou pelos Agentes de Cobrança Extraordinária, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XLVIII. **Ausência de registro em central depositária:** as CCB e seu respectivo endosso ao Fundo não são registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não havendo controle externo sobre sua titularidade e circulação.

XLIX. **Ausência de Registro das CCBs em CRTD:** a Cessão Fiduciária estará prevista na CCB celebrada pelo respectivo Devedor. Para que a Cessão Fiduciária produza efeitos perante terceiros, a CCB deveria ser registrada junto aos CRTD da sede do Fundo e do Devedor. Considerando que o referido registro não será realizado, o Fundo está sujeito a riscos de questionamento da devida constituição da Cessão Fiduciária. Caso a Cessão Fiduciária relativamente a um ou mais Direitos Creditórios Saque-Aniversário não possa ser excutida, o Fundo poderá sofrer perdas significativas.

L. **Movimentação das contas dos Devedores junto ao FGTS:** quando da Cessão Fiduciária em garantia dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário, parte do saldo que o respectivo Devedor possui em sua conta junto ao FGTS é bloqueada, em valor suficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário. A despeito do bloqueio, os seguintes eventos ensejam o saque de recursos da conta do Devedor, de forma a afetar o bloqueio, gerando a execução antecipada da garantia: **(a)** caso o Devedor ou algum de seus dependentes *(1)* seja acometido por neoplasia maligna; *(2)* seja portador do vírus HIV; *(3)* esteja em estágio terminal em razão de doença grave; ou *(4)* possua doença rara; bem como **(b)** caso o Devedor *(1)* tenha idade igual ou superior a 70 (setenta) anos; *(2)* se aposente pela previdência social; ou *(3)* faleça. Na ocorrência de qualquer dos citados eventos, o saque poderá ser realizado e os valores bloqueados serão direcionados ao pagamento antecipado da respectiva CCB, por valor inferior ao que seria recebido pelo Fundo caso fosse observado o cronograma de pagamento original da CCB. Nessa hipótese, o fluxo de caixa previsto para o Fundo seria afetado, o que poderia prejudicar os resultados da carteira do Fundo.

LI. **Limite máximo das taxas de juros das CCB:** as operações de crédito garantidas pela Cessão Fiduciária têm, por lei, suas taxas de juros sujeitas ao limite máximo estipulado pelo Conselho Curador do FGTS, o qual deve ser inferior aos limites máximos das taxas de juros aplicáveis aos empréstimos consignados a servidores públicos federais do Poder Executivo. Caso tais limites sejam fixados pelo Conselho Curador do FGTS ou pelo Poder Executivo Federal em patamares muito baixos ou não compatíveis com parâmetros de mercado, novas CCB que venham a ser adquiridas pelo Fundo, sujeitas a tais limites, poderão impactar negativamente a carteira do Fundo, gerando perdas aos investidores.

LII. **Falhas operacionais do FGTS e do Agente Operador do FGTS:** a centralização, custódia, manutenção e gestão dos recursos do FGTS, bem como a operacionalização dos Saques-Aniversário, dependem do Agente Operador do FGTS. Caso os processos ou procedimentos adotados pelo Agente Operador do FGTS no cumprimento de suas funções perante o FGTS sofram quaisquer falhas técnicas ou operacionais, seja em decorrência de erros humanos ou tecnológicos, ou caso os fluxos informacionais internos e externos do Agente Operador do FGTS sejam viciados, por qualquer motivo, o rendimento ou o saque dos recursos depositados no FGTS podem ser afetados, o que pode gerar afetar negativamente a garantia de Cessão Fiduciária e, consequentemente, causar perdas ao Fundo.

LIII. **Intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares ao Agente Operador do FGTS:** o responsável pela centralização dos recursos do FGTS e pela manutenção e controle das contas é o Agente Operador do FGTS. Em que pese o fato de os recursos depositados no FGTS não serem de

titularidade do Agente Operador do FGTS, na hipótese de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial do Agente Operador do FGTS ou adoção de regimes similares poderá haver confusão patrimonial, e os recursos depositados no FGTS poderão ser bloqueados, dificultando ou mesmo impossibilitando seu saque. Em qualquer hipótese, o patrimônio do Fundo seria afetado negativamente.

LIV. **Intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à Endossante:** os recursos referentes aos Direitos Creditórios Saque-Aniversário serão recebidos pela Endossante na Conta de Liquidação e, em até 2 (dois) Dias Úteis contado de seu recebimento, transferidos pela Endossante para a Conta Fiduciária, para posterior transferência à Conta do Fundo. Em que pese o fato de tais recursos não serem de titularidade da Endossante, na hipótese de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial da Endossante, falência ou adoção de regimes similares poderá haver confusão patrimonial, e os recursos de titularidade do Fundo depositados na Conta de Liquidação poderão ser bloqueados, dificultando ou mesmo impossibilitando seu recebimento pelo Fundo. Em qualquer hipótese, o patrimônio do Fundo seria afetado negativamente.

LV. **Concentração de recebimentos na Endossante:** apesar do endosso ao Fundo das CCB representativas dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário, os saques de recursos do FGTS realizados para pagamento das parcelas das CCB no contexto da Cessão Fiduciária serão direcionados à Conta de Liquidação. A Endossante, a qual atuará como agente de recebimento, deverá realizar a conciliação dos valores recebidos e, em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento, a transferência dos valores pertinentes à Conta Fiduciária, para posterior transferência à Conta do Fundo. Além dos recursos relativos aos Direitos Creditórios Saque-Aniversário, a Conta de Liquidação receberá recursos não cedidos ao Fundo. É possível, ainda, que a Endossante realize outras operações cujos direitos creditórios sejam garantidos por saques do FGTS, que serão também direcionados à Conta Fiduciária. Em que pese a adoção, pela Administradora e pelo Custodiante de medidas de monitoramento de fluxos e conciliação de valores, não se pode afastar a possibilidade de os recursos depositados na Conta de Liquidação pertencentes ao Fundo se confundirem com recursos da Endossante ou de terceiros. Não há garantia de que a Endossante cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos para a Conta Fiduciária ou realizará a conciliação dos valores devidos ao Fundo livre de erros. A rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em qualquer dessas hipóteses.

LVI. **Risco de validação das informações para conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário realizados por meio do mecanismo de Cessão Fiduciária:** as informações para conciliação dos valores transferidos pelo Agente Operador do FGTS à Endossante no âmbito da Cessão Fiduciária, e eventuais glosas/estornos serão encaminhados pelo Agente Operador do FGTS à Endossante, que imediatamente encaminhará essas informações para o Custodiante. Caso a Endossante não forneça essas informações tempestivamente, ou seja, verificada alguma inconsistência nas informações recebidas pelo Custodiante, verificados após o processo de auditoria realizado pelo Agente de Verificação, isso poderá inviabilizar ou acarretar falhas no processo de conciliação dos valores depositados na Conta de Liquidação e transferidos para a Conta Fiduciária e,

posteriormente, para a Conta do Fundo, podendo potencialmente causar prejuízos aos Cotistas.

LVII. **Risco Operacional do Convênio:** o mecanismo de Cessão Fiduciária é possibilitado por meio de um convênio celebrado entre o Agente Operador do FGTS e a Endossante. Alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do convênio. Havendo rompimento do convênio, a sistemática de pagamento dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário no âmbito da Cessão Fiduciária poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que poderá não estar disponível ou acarretar elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais pelo Fundo. Adicionalmente, a manutenção do referido convênio é condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo, de forma que a extinção de tal convênio poderá acarretar o desenquadramento do Fundo e, consequentemente, a liquidação antecipada do Fundo.

LVIII. **Alteração da legislação e/ou regulamentação referente ao FGTS e à cessão fiduciária dos direitos aos Saques-Aniversário:** o FGTS e a Cessão Fiduciária são regidos, principalmente, pela Lei nº 8.036, pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e por atos normativos do Poder Executivo Federal. A legislação e a regulamentação estão sujeitas a alterações, com maior frequência em se tratando de atos infralegais, que requerem procedimento mais simples do que o envolvido em modificações legislativas. Assim, é possível que haja alterações nas sistemáticas dos Saques-Aniversário ou da Cessão Fiduciária dos direitos aos referidos saques, ou mesmo modificações no funcionamento do FGTS. É possível, inclusive, que o direito à realização dos Saques-Aniversário seja suspenso ou interrompido, ou que a respectiva Cessão Fiduciária deixe de ser autorizada e regulada. Essas alterações poderão afetar as características dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário, tornando inviável, inconveniente ou desaconselhável sua aquisição pelo Fundo. Ademais, é possível que determinadas mudanças normativas sejam também consideradas hipóteses de vencimento antecipado das CCB. Desse modo, alterações normativas podem afetar não somente Direitos Creditórios Saque-Aniversário que venham a ser originados após a edição da norma alteradora, mas também, a depender do caso, CCB já integrantes da carteira do Fundo. Esses eventos podem prejudicar a continuidade do Fundo e o rendimento total esperado pelos Cotistas.

LIX. **Alterações nas alíquotas e valores para o Saque-Aniversário:** as alíquotas e os valores que podem ser sacados, a cada ano, das contas de cada Devedor junto ao FGTS estão previstos no anexo à Lei nº 8.036. O Poder Executivo Federal pode alterar, todo ano, tais alíquotas e valores. Nesse caso, exceto se houver saldo suficiente na conta para elevação do valor bloqueado, o valor de cada parcela, a quantidade de parcelas e o prazo de vencimento das CCB serão automaticamente alterados para sua adequação às novas alíquotas e valores, mantendo-se, entretanto, as taxas de juros originalmente pactuadas. Tal medida poderia afetar significativamente o fluxo de caixa previsto para o Fundo e, em determinados casos, alongar demasiadamente o prazo de vencimento das CCB. Nestes casos, o valor das Cotas poderá ser significativa e negativamente afetado.

LX. **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/14:** o Supremo Tribunal Federal atualmente discute acerca da constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de

correção monetária aplicável aos valores depositados no FGTS desde o ano de 1999. Há, ainda, inúmeros processos judiciais em diversos tribunais sobre a matéria, muitos dos quais estão suspensos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de este decidir pela revisão do índice de correção aplicado aos depósitos no FGTS, o que terá efeitos retroativos, será gerado um passivo expressivo ao FGTS, podendo dificultar o cumprimento de suas obrigações ou, mesmo, acarretar sua insolvência ou iliquidez.

LXI. **Lei nº 14.181/21:** a Lei nº 14.181/21, conhecida como a "Lei do Superendividamento", altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do "mínimo existencial", sendo que sua definição, até o momento, é feita casuisticamente pelo juiz. A aplicação da lei pode afetar os negócios da QI SCD e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Saque-Aniversário.

ANEXO III – METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CONSIGNADO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, o Custodiante, ou empresa por ele contratada, efetuará a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, na forma do Parágrafo 6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, na forma do disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá da pessoa responsável, conforme definida nos Contratos de Cessão e Contratos de Endosso, os Documentos Comprobatórios e, trimestralmente, analisará os referidos Documentos Comprobatórios.

2. Observado o disposto no item "a", abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam as Cedentes/Endossantes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \qquad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

Onde:
ξ_0 : Erro Estimado
A: Tamanho da Amostra
N: População Total
n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios; e

(d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, caso aplicável, junto aos agentes de depósito contratados pelo Custodiante.

4. A verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

II – os Direitos Creditórios inadimplidos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356; e

III – as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.

Os termos utilizados neste Anexo III, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.